

PROJETO DE LEI Nº 014/2020

Faço saber QUE a Câmara Municipal de Sanharó-PE, aprovou em 1ª e 2ª votação, o Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Poder Legislativo.

Fixa os subsídios do Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereadores (as) e Secretários (as) Municipais do Município de Sanharó para o período da legislatura 2021 a 2024 e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANHARÓ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa, em atenção ao que leciona os incisos V e VI, do artigo 29, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal do (a) Prefeito(a) do Município de Sanharó, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2021 e termina em dezembro de 2024, em parcela única mensal, será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o do Vice-Prefeito será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dos Secretários Municipais será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 2º. O subsídio mensal dos (as) Vereadores (as) do Município de Sanharó, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2021 e termina em dezembro de 2024, em parcela única mensal, será de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

Art. 3º. Fica assegurado o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e terço de férias ao Prefeito (a), ao Vice-Prefeito (a), aos (às) Vereadores (as) e aos (às) Secretários (as) Municipais, sempre no mês de dezembro de cada ano.

Art. 4º. O valor dos subsídios dos (as) Vereadores (as) não poderá ultrapassar os limites constantes do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, correspondentes aos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 5º. Os subsídios dos (as) Vereadores (as) pagos não poderão ultrapassar ainda:

I – Individualmente para cada vereador (a) a remuneração do (a) Prefeito (a) Municipal, conforme inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal;

II – Anualmente, no seu somatório, a 5% (cinco por cento) da Receita Municipal, conforme inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal;

III – Incluindo o gasto com os subsídios de seus Vereadores, a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, conforme § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Caso se verifique que o pagamento dos subsídios no valor fixado no artigo 2º desta Lei ultrapasse qualquer dos limites descritos acima, o Presidente da

Câmara, através de Resolução, poderá minorar o valor do subsídio para adequar os limites.

Art. 6º. O Chefe do Gabinete do Prefeito, Chefe de Assessoria Especial, o Controlador Geral e o Procurador Geral, para efeitos desta Lei, têm as mesmas prerrogativas do

Secretário Municipal.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência, de todo e qualquer processo em que for parte o Município de Sanharó, pertence ao ocupante do cargo de Procurador Geral, nos termos do §19, do Artigo 85, do Código de Processo Civil.

§ 2º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 3º Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§ 4º O Procurador Geral não fará jus os honorários que trata no *caput* caso não tenha atuado no respectivo processo.

Art. 7º. O valor dos subsídios do (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a) e Secretários (as) Municipais, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Caso os subsídios fixados sejam superiores aos limites estabelecidos no caput deste artigo, o valor será reduzido e ajustado para que não haja extrapolação dos limites legais, através de Decreto Municipal, de lavra do Prefeito.

Art. 8º. As verbas de caráter indenizatórias, para ressarcir despesas eventuais que o (a) Prefeito (a), Vice-Prefeito (a), Vereadores (as) e Secretários (as) Municipais tenham, como diárias à serviço e em missão oficial do respectivo ente, não se enquadram no conceito de remuneração e não serão computadas nos limites remuneratórios legais, conforme o § 11º, do art. 37, da Constituição Federal, respeitando ainda a Lei Municipal que trate sobre a matéria.

Art. 9º. Ao Presidente da Câmara será concedida uma verba de representação, de natureza indenizatória, equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio do vereador, pelo exercício de atribuições relativas à representação do Poder Legislativo.

Art. 10. Aos subsídios fixados por esta lei será assegurada revisão anual, nas mesmas datas e no mesmo índice do reajuste concedido ao funcionalismo municipal, respeitado o previsto no artigo 37, incisos X, XI e XV, da Constituição Federal.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente, suplementada se necessário for.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir a 1º de janeiro de 2021, podendo ter sua vigência válida para quantos períodos legislativos forem necessários, caso não haja a edição de nova lei fixando novos valores.

Sanharó, 27 de agosto de 2020.

Paulo José Oliveira Batista

Presidente

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhores Vereadores e Vereadoras

Consoante o disposto na Constituição Federal, no artigo 29, inciso V e VI, é competência privativa do Poder Legislativo, fixar, mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários Municipais.

O presente Projeto de Lei foi produzido levando-se em consideração o que dispõe o artigo 29, inciso V e VI e artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respectivamente:

Art. 29. Omissis

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Art. 37. Omissis

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder

Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Cumprir dizer que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Secretários não se submetem ao Princípio da Anterioridade, o que possibilita haver concessão de aumentos na legislatura em curso, contudo até a data de 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, em atenção ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário dos subsídios dos Vereadores, conforme prevê expressamente o inciso VI, do artigo 29, da Constituição Federal.

Nesse sentido é o recente entendimento o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

PROCESSO TCE-PE Nº 1602552-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO: Sr. EDMILSON HENAUTH - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0487/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602552-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto nº 08/2016 da Auditoria Geral desta Corte, Em CONHECER a presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

(...)

2) **A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na**

legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. **No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições);**

3) Não é possível o Prefeito encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo para aumentar subsídios dos Secretários Municipais, uma vez que a iniciativa é privativa da Câmara de Vereadores, conforme a disposição do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal;

E ainda:

PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. VICENTE MANOEL LEITE ANDRÉ GOMES PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509584-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator,

que integra o presente Acórdão, em RESPONDER ao consulente nos seguintes termos:

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser realizada pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, até a data da realização do primeiro turno das eleições municipais;

2. A lei orgânica municipal pode fixar prazo anterior para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. Não se aplica à fixação dos subsídios dos vereadores a restrição constante do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, **podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito.**

Recife, 6 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto Presidente

Conselheiro Marcos Loreto Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel Procurador-Geral

Assim, considerando que a presente matéria pode ser aprovada na legislatura em curso, contam os signatários com a colaboração dos demais Edis para a agilização nos trâmites regimentais da proposição.

Sanharó, 10 de setembro de 2020.

Paulo José Oliveira Batista

Presidente